



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 017/2001

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 50/98, DE 11 DE MARÇO,
RELATIVO À DEFINIÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS QUE REGEM A FORMAÇÃO
PROFISSIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A formação profissional revela-se como um dos instrumentos gestionários primordiais em que deve assentar a prestação de um serviço público consequente com a modernidade que se pretende imprimir, tendo como objectivos essenciais fomentar a qualificação e desempenho profissional dos funcionários e agentes, apelando para a sua capacidade criativa, inovadora, de iniciativa e espírito crítico, bem como contribuir para um aumento da eficiência, eficácia, qualidade do serviço e humanização no relacionamento com os utentes.

Com o presente diploma, pretende-se adaptar à Região Autónoma dos Açores as regras e os princípios que regem a formação profissional na Administração Pública, que vêm consignados no Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março.

A adaptação justifica-se, no essencial, devido ao facto do diploma nacional não prever, no que diz respeito aos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma, as respectivas atribuições e competências na área formativa.

Consequentemente, pretende-se criar na Região uma Comissão Intersectorial Regional de Formação, adaptar competências aos departamentos regionais e respectivos membros do Governo Regional, definir a entidade coordenadora da formação, estabelecer os modos da acreditação das entidades formadoras e a certificação para o mercado de emprego, tudo isto sem prejuízo da desejável e necessária articulação com as entidades nacionais com a responsabilidade nesta área.

Na adaptação legislativa que se leva a efeito, teve-se em conta o estrito cumprimento das disposições constitucionais e estatutárias, uma vez que, por um lado, a formação profissional insere-se no elenco das matérias de interesse específico, dando expressão consubstanciadora à valorização dos recursos humanos a que se refere a alínea a) do artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, por outro, respeita os princípios



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

fundamentais da lei geral da República que ora se adapta, porquanto a adequação se opera em áreas competenciais e não em matérias de objectivos, definições e princípios.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º da Lei nº 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

A aplicação do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, relativo à definição das regras e princípios que regem a formação profissional na Administração Pública, aos serviços e organismos da administração regional autónoma e local, da Região Autónoma dos Açores, bem como os fundos e institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º

Entidades competentes

1. As entidades competentes a que se referem o nº 1 do artigo 6º e o artigo 13º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública, sendo as matérias neles versadas definidas por portaria do mesmo.
2. As entidades a que se refere a alínea c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reportam-se, na Região, aos respectivos secretários regionais.
3. Os departamentos governamentais a que se referem a alínea a) do nº 1 do artigo 18º e o nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, aos respectivos departamentos regionais.
4. A acreditação das entidades formadoras a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, ao membro do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e ao membro do Governo Regional interessado, mediante portaria conjunta.

5. Na Região Autónoma dos Açores têm acreditação para a formação profissional as entidades acreditadas a nível nacional de acordo com o artigo 20º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, desde que devidamente registadas no Centro de Formação da Administração Pública dos Açores (CEFAPA).
6. A Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), através CEFAPA, é o organismo central e detém as competências definidas no artigo 17º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, com as necessárias adaptações.

Artigo 3º

Organismos sectoriais de formação

Para efeitos da alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, consideram-se organismos sectoriais de formação as unidades de formação dos serviços ou organismos com mais de 100 funcionários e agentes, reconhecidas nas respectivas leis orgânicas.

Artigo 4º

Diagnósticos de necessidades e planos de formação

Os diagnósticos de necessidades e planos de frequência de acções de formação dos serviços da Administração Regional Autónoma e Local da Região Autónoma dos Açores devem ser comunicados à DROAP, até 31 de maio do ano anterior a que respeitam, que os remeterá, para conhecimento, ao Instituto Nacional de Administração e ao Centro de Estudos e Formação Autárquica.

Artigo 5º

Órgão de coordenação

O órgão de coordenação, bem como as atribuições e competências a que se refere o artigo 30º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, à DROAP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Artigo 6º

Comissão Intersectorial Regional de Formação

1. A Comissão Intersectorial Regional de Formação (CIRF) é um órgão consultivo do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e a respectiva formação profissional, ao qual compete:
 - a) Colaborar na definição e permanente actualização da política de formação e aperfeiçoamento profissional da Administração Pública;
 - b) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, a solicitação do seu presidente.
2. A CIRF é composta pelos seguintes elementos:
 - a) O membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública, que preside;
 - b) O Director Regional de Organização e Administração Pública;
 - c) O Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
 - d) O Director de Serviços da Administração Regional;
 - e) O Director de Serviços da Administração Local;
 - f) O Chefe de Divisão do CEFAPA;
 - g) Um representante de cada departamento regional;
 - h) Um representante de cada organismo sectorial de formação;
 - i) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
 - j) Um representante de cada associação sindical representativa dos trabalhadores da função pública;
 - k) Até três personalidades de reconhecido mérito ligadas à formação e ensino, designadas pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.
3. O presidente da CIRF pode delegar a sua competência no Director Regional de Organização e Administração Pública.
4. A CIRF funciona junto do gabinete do membro do Governo que a preside, cabendo à DROAP prestar o apoio técnico e administrativo indispensável ao seu funcionamento.
5. A CIRF aprova o seu regulamento interno, podendo funcionar em reuniões restritas ou plenárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Artigo 7º

Validade da formação profissional

A formação profissional ministrada 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma que não obedeça aos requisitos nele fixados, não pode ser considerada e ponderada para os efeitos previstos na alínea c) do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2001.

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes